IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO "ESG" defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o "direito" utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazzuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, consequentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO?

BETWEEN PROFIT AND A COMPANY'S SOCIAL RESPONSIBILITY: BALANCE TO BE EQUILIBRATED BY THE STATE?

Silaine Karine Vendramin [1]
Maria Stela Campos da Silva [2]

Resumo

O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foi analisado o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade. Foi feita uma pesquisa dedutiva, a partir de revisão bibliográfica. Depreendendo-se que o Estado pode induzir cadeias produtivas responsáveis para impactar o desenvolvimento da sociedade. Este impulso pode ser mediante leis de incentivos fiscais, unindo esforços (público e privado), dividindo custos e multiplicando resultados.

Palavras-chave: Empresa, Lucro, Função social, Equilíbrio, Incentivos fiscais

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to know how the tax incentive system can be used to promote practices related to corporate social responsibility. In this sense, the state intervention and the social function of companies were analyzed. It was then reflected on the entrepreneurial state of development and efficient forms of tax exemption for this purpose. A deductive research was carried out based on a literature review. It is inducing that the State can induce responsible production chains to impact the development of society. This impulse can be through tax incentive laws, uniting efforts (public and private), dividing costs and multiplying results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Profit, Social function, Balance, Tax incentives

[1] Especialista em Direito Tributário pela Universidade Aguanguera-Uniderp. Mestranda da Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da UFPA. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. E-mail: silaine.vendramin@gmail.com

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora da graduação e pós-graduação da UFPA. Experiência: Direito Público, Financeiro e Tributário.

1 INTRODUÇÃO

O setor público e o privado precisam caminhar cada vez mais alinhados para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável, mudando a tonalidade de serem compreendidos como antagônicos. O Estado pode e deve ser o grande impulsionador, regulando e incentivando atitudes empresariais socialmente responsáveis, que aliem lucro à responsabilidade social.

É devido as chamadas falhas de mercado (NUSDEO, 2016) e as externalidades negativas (PIGOU, 1932) geradas por empresas sobre o meio onde atuam que deriva o reconhecimento da necessidade de o Estado intervir, regulando e impondo obrigações ao empresário, para reequilibrar as relações e trazer equidade em sua acepção material (Aristóteles, 2011).

No entanto, também existem externalidades positivas geradas pelas empresas. Toda empresa possui uma função social ao pagar tributos, ofertar empregos etc. Mas além dessa função social inerente à sua constituição, os gestores podem, por livre convicção, desenvolver programas sustentáveis na comunidade e entorno, somar esforços para algum projeto com propósitos educacionais e culturais da sociedade civil sem fins lucrativos ou do governo, apoiar startups, utilizar cooperativas regionais como forma de incluir fornecedores locais no processo produtivo, utilizar fonte energética limpa e renovável em sua cadeia produtiva, dentre outras ações.

Nestes casos, em que a empresa vai além do dever legal, natural que o Estado estimule tais ações. Até porque essas iniciativas normalmente são acompanhadas de custos extras que, apesar de gerar valor agregado e “ganhos de inclusão” (SALOMÃO FILHO, 2019), nem sempre são levadas em consideração pelo consumidor.

Os tributos podem ser fonte de estímulo e equalização desses custos, dependendo da forma de sua utilização. No que se refere à atividade tributária, ela se volta à consecução do interesse público de duas maneiras: mediatamente, como meio de geração de receitas públicas, e imediatamente, como meio de intervenção na ordem econômica (CORREIA NETO, 2012).

Dessa forma, a finalidade deste estudo é repensar como as empresas privadas podem conduzir seu planejamento e ações para um desenvolvimento social e ambiental sustentável, estreitando a relação entre o público e o privado. E, na mesma linha, refletir

como o Estado pode incentivar empresas a desenvolver seus propósitos sociais de forma equilibrada com a finalidade lucrativa. Até chegar ao seguinte questionamento: de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas a responsabilidade social empresarial?

O método para esta pesquisa foi o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica. Primeiramente, o objetivo foi identificar o papel interventor do Estado e como o poder público pode fomentar a responsabilidade social nas empresas. Em seguida, foi analisada a função social das empresas e as práticas socialmente responsáveis que elas podem desenvolver junto com sua finalidade lucrativa. Finalmente, foi analisado o Estado empreendedor do desenvolvimento e de que forma a instituição de incentivos fiscais pode ser utilizada para fomentar atitudes e propósitos socialmente responsáveis nas empresas.

2 O PAPEL INTERVENTOR DO ESTADO

A economia passa por ciclos e entendê-los é fundamental para perceber os graus de intervenção do Estado e seu papel no direcionamento econômico.

A "mão invisível" do Estado, preconizada pelo liberalismo econômico de Adam Smith (1983), acabou gerando algumas falhas no mercado (NUSDEO, 2016), sendo elas: 1) ausência de mobilidade dos fatores; 2) acesso precário às informações relevantes dos produtos; 3) concentração econômica; 4) existência de externalidades positivas e negativas; 5) falta de incentivo à produção de bens coletivos.

Em vista disso, a partir do final da I Guerra Mundial, o liberalismo puro passou a ser criticado e houve o alargamento da intervenção do Estado no domínio econômico e a assunção de responsabilidades sociais (TAVARES, 2011).

Surge, então, o denominado "Estado Social" (*Welfare State*), preconizado pelo economista britânico Keynes (1973), para equacionar as falhas de mercado e atender às reivindicações assistenciais da sociedade. O Estado passou a assumir responsabilidades sociais como a previdência, habitação, saúde, saneamento, educação, ampliando seu leque de atuação como prestador de serviços essenciais. Também se aprimorou o papel do estado como empreendedor substituto, o que ocorre em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento como o petróleo (TAVARES, 2011).

Contudo, o modelo proposto também sofreu críticas, pois as dificuldades de gerenciamento da máquina estatal levaram à ineficiência do modelo intervencionista.

Com o panorama de crises que se instalou, assiste-se a mais uma mudança de parâmetros para atuação do Estado. Há a formação de um novo modelo, denominado "neoliberal", fundado na concepção da presença do Estado sobre a economia. Portanto, na revalorização das forças do mercado, na defesa da desestatização e na busca de um governo financeiramente mais eficiente, probo e equilibrado, reduzindo-se os encargos sociais criados no pós-guerra, ainda que sem se afastar totalmente da prestação de serviços essenciais (TAVARES, 2011).

De modo geral, a livre iniciativa e a função social da propriedade se consolidaram como princípios fundamentais da organização da economia na maioria dos países, sendo que, ao lado da livre iniciativa, consolidou-se também a intervenção do Estado, levando ao que Tavares (2011) chamou de um "paradoxo econômico aparente".

A intervenção do Estado é compreendida como uma necessidade no estabelecimento de uma sociedade mais justa e igualitária, objetivo maior do Direito. Desta forma, é reconhecida a importância da atuação do Estado na economia, seja no desempenho de determinadas atividades, seja na regulação e fiscalização da atuação da iniciativa privada.

No Brasil, a Constituição Federal (CF) de 1988, sob essa influência, estabelece, no art. 170, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando a justiça social e os princípios da soberania nacional e da livre concorrência. Fundamentado nessas premissas, o art. 174 dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador, deve exercer, na forma da lei, as funções de: fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988).

Por ser a economia uma atividade característica da iniciativa privada, a presença do Estado neste segmento é vista como uma espécie de interferência na área própria de outrem, daí o termo intervenção (GRAU, 2007).

Segundo Grau (2007), a intervenção pode ocorrer de quatro formas: por absorção, participação, direção ou indução.

Por absorção, ocorre quando o Estado assume por completo o exercício da atividade em determinado setor da economia, atuando em regime de monopólio. Por

participação, quando o Estado exerce a atividade econômica paralelamente aos particulares. A absorção e a participação são formas de intervenção direta.

Já a intervenção por direção e indução são formas de intervenção indireta. Na direção, o Estado exerce influência econômica por meio de normas impositivas de comportamentos para os agentes econômicos. Quanto a indução, que também ocorre por via de leis, Grau (2007) observa que os preceitos, embora prescritivos, não são dotados da mesma carga de cogência. Tratam-se de normas dispositivas. Neste caso, o Estado não impõe, mas induz a certos comportamentos ou decisões, mediante incentivos.

Quando o Estado quer estimular determinada atividade ou atitude socialmente positiva, ele pode se utilizar da via da indução, como, por exemplo, no caso de o governo estabelecer redução de tributo para as empresas que destinarem parte de seus lucros em ações de responsabilidade social.

Em economia, Pigou (1932) denomina externalidade os efeitos externos de uma decisão sobre aqueles que não participam dela. Geralmente, refere-se à produção ou consumo de bens ou serviços sobre terceiros, que não estão diretamente envolvidos com a atividade. Ela pode ter natureza negativa, quando gera custos para os demais agentes (por ex: poluição), ou natureza positiva, quando os demais agentes, involuntariamente, beneficiam-se (por ex: investimentos privados em responsabilidade social). Com estas observações, Pigou (1932) defendeu que um imposto sobre as externalidades negativas poderia ser usado para reduzir sua incidência a um nível eficiente.

Cabe ao Estado criar ou estimular atividades que constituam externalidades positivas e impedir ou inibir a geração de externalidades negativas. Isto pode ser feito através de instrumentos inibidores como tributação e sanções legais ou, via inversa, instrumentos indutores, como incentivo fiscal e concessão de subsídios.

Em suma, o intervencionismo veio romper a visão de que o Estado deveria se afastar do setor econômico. Passa-se a exigir que o Estado tutele determinadas situações econômicas, acompanhando e fiscalizando de perto outras. Sendo que o grau de intervenção convive com movimentos pendulares ao longo da história.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O conceito de função social da empresa está relacionado à ideia de que o empresário deve se preocupar com as externalidades positivas e negativas de sua

atividade e com os reflexos que suas ações têm perante a sociedade, incorporando à propriedade privada uma utilização voltada para a coletividade, trazendo realização econômica e social ao empreendedor, aos acionistas, aos consumidores e para todos aqueles que colaboraram para alcançar tal fim. Ou seja, a finalidade lucrativa da empresa deve conviver com outros propósitos, de modo que desenvolvimento social sustentável e lucro não sejam ideias antagônicas, e sim complementares, conforme ensina Freitas (2019).

O lucro sempre será importante e necessário para a existência da empresa e para permitir que ela, inclusive, desenvolva sua responsabilidade e função social. Logo, o grande desafio é encontrar o equilíbrio entre o lucro e os demais propósitos igualmente fundamentais para um desenvolvimento saudável e inclusivo.

A associação entre a função econômica e a função social está cada vez mais presente nas empresas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Os princípios gerais da atividade econômica, dispostos no artigo 170 e seus incisos, são de fundamental importância para o exercício da função social da empresa. Esse artigo orienta que o exercício da atividade econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, ou seja, estar comprometida com a realização da justiça social e com a promoção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Segundo Comparato (1996) a construção da ideia da função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88) consagrado, inicialmente, na Constituição de Weimar de 1919, a qual enuncia no art. 153 que o uso da propriedade privada também deve estar a serviço dos interesses da coletividade. E, caso a propriedade deixe de cumprir a sua função social, o Estado pode intervir.

Na mesma linha, Zanoti (2006) diz que apenas há direito sobre a propriedade privada, se houver observância do bem-estar social. Caso contrário, não há propriedade na acepção jurídica do termo, pois esta estaria despida das condições legais positivadas no ordenamento jurídico que legitimam o domínio sobre ela, não possuindo, desta forma, valor econômico.

Salomão Filho (2019) também ensina que a ideia de função social da empresa deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade e sua influência pode ser sentida em ramos distintos do direito empresarial, como: o direito do consumidor, direito ambiental, direito tributário, direito do trabalho e direito antitruste.

Desde 1976, a lei de sociedade por ações, Lei nº 6404, determina, no parágrafo único do artigo 116, que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Em idêntico sentido, o artigo 154 dessa mesma lei diz que o administrador deve exercer as atribuições que o estatuto lhe confere para lograr os fins, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa (BRASIL, 1976).

No entanto, Comparato (1996) questiona a exequibilidade de deveres positivos além dos legais, citando o artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 6404/1976, ele questiona se este artigo obrigaria o acionista controlador a fazer com que a companhia tenha programas de assistência social, mesmo em detrimento do próprio interesse econômico da empresa. Ele diz que a lei reconhece que há interesses internos da companhia e externos da comunidade, e, em caso de choque desses interesses, qual deve prevalecer? Ele acredita também que somente as grandes empresas teriam condições para ir além no quesito responsabilidade social, pois as microempresas não teriam recursos suficientes, ainda que quisessem.

Para o autor, a finalidade empresarial sempre será o lucro e a tese da função social da empresa apresenta hoje o sério risco de servir como um mero disfarce retórico para o abandono pelo Estado de boa carga da política social em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. São reflexões pertinentes, mas um tanto extremistas.

Existem consumidores e investidores que buscam empresas socialmente responsáveis. Muitos empresários vêm utilizando estratégias com reflexos sociais para se manterem fortes no mercado, agregando valor ao seu produto/serviço, atraindo um público de consumidores, investidores e colaboradores cada vez mais conscientes (CLARCK; BABSON, 2012).

A empresa que cumpre a legislação, satisfaz sua função social, no entanto, aquela que vai além e tem um propósito social disposto em seu planejamento estratégico e/ou em seu ato constitutivo e produz relatórios de balanços sociais de forma periódica, transparente e espontânea; a empresa que possui uma visão de futuro alinhada à sustentabilidade, estabelecendo programas e metas junto à comunidade e aos

colaboradores, ofertando, por exemplo, creches e atividades esportivas e educacionais aos filhos dos funcionários e às crianças da comunidade ao entorno; a empresa que escolhe fornecedores junto a associações sustentáveis; que destina parte dos lucros para atividades de responsabilidade social; enfim, a empresa que desenvolve todo um ciclo e uma cadeia produtiva benéfica, essa, sim, pode ser considerada uma empresa socialmente responsável.

Afinal, elas não têm só uma função social que lhes é inerente/imposta mediante leis. Assim, afirma Zanoti (2006), para ser considerada uma empresa socialmente responsável, a mesma deve ultrapassar as fronteiras do direito positivado.

Segundo Rodrigues (2020), uma das formas de quantificar a responsabilidade social de uma empresa, tendo em vista a amplitude deste conceito, é por meio da análise das pontuações "ESG" (*Environmental, Social and Governance*). Estas pontuações trazem indicadores que avaliam o desempenho da empresa em três dimensões: ambiental, social e de governança. A informação é divulgada periodicamente através de índices de sustentabilidade e por agências de rating. Assim, estas análises se tornam importantes para a tomada de decisões dos *stakeholders* (investidores, consumidores, dentre outros).

Logo, lucro e sustentabilidade não devem ser vistos como ideias antagônica, e, sim, complementares. Lucro sem sustentabilidade social leva ao colapso do próprio sistema e da sociedade (FREITAS, 2019).

O empresário não pode esperar só do governo a solução para os problemas sociais e o governo também não pode se abster de sua missão constitucional esperando que, em nome da função social, os empresários consigam desenvolver sozinhos programas sociais, principalmente se forem micro ou pequenos empresários. Chegou a hora do público e do privado se darem as mãos e trabalharem juntos em prol da responsabilidade social.

O governo deve ser o grande indutor dessa mudança, auxiliando os empresários que querem ir além do estabelecido no direito positivado, que conseguem, além de cumprir sua função social, desenvolver sua responsabilidade social. Nesses casos, por que não somar esforços e até mesmo dividir custos, mediante a instituição de exonerações (parciais) tributárias? Esse é o tipo de divisão que, no final, traz multiplicação para a sociedade. Multiplicam-se oportunidades com programas sociais eficientes e uma vida mais digna para todos.

4 ESTADO: EMPREENDEDOR DO DESENVOLVIMENTO

A ideia de responsabilidade social da empresa (além dos deveres legais) é uma concepção ainda em construção, pois existem custos de transação de difícil equalização com a perspectiva valorativa baseada no preço e no lucro e não em valores qualitativos sociais.

Salomão Filho (2019) faz uma análise dos custos de transação versus ganhos de inclusão para ressignificar os verdadeiros valores das mercadorias não em função do preço, mas de outros critérios, índices e medidas.

Transpondo esses conceitos para o caso de empresas que possuem propósitos sociais e atuam com responsabilidade social, no caso, por exemplo, de empresas que trabalham com matéria prima "verde" (antipoluente) e um conceito de valores de responsabilidade social, desde a escolha da cadeia produtiva, gerando externalidades positivas, tem-se que os custos de transação dessas empresas normalmente são maiores do que o de empresas que somente cumprem a legislação (cumprem sua função social), mas não possuem um propósito social envolvendo toda a cadeia produtiva.

Ainda segundo Salomão Filho (2019) para reorganizar mercados, é necessária uma mudança estrutural nas instituições jurídicas e econômicas, baseadas em uma cesta de objetivos socioeconômicos e não apenas no binômio utilidade/preço, comumente utilizado.

Essas mudanças estruturais ou a reestruturação de tais mercados requer diferentes tipos de ferramentas, baseadas em novos conceitos no que diz respeito ao funcionamento das empresas e dos mercados (consumidores, investidores etc.). Se o equilíbrio não pode, via de regra, ser alcançado por meio de transações de mercado padrão (baseada no *laissez faire* - SMITH, 1983), incentivos econômicos para o crescimento e o desenvolvimento destes novos conceitos deve ser provocada pelo governo.

Aprender com a história é uma arte, pois o filme se repete, com mais cores e tecnologia, mas a essência é a mesma. Assistiu-se que quanto mais consciência e leis trabalhistas, consumeristas e ambientais forem capaz de incluir interesses de terceiros nas decisões empresariais e evitar conflitos, mais desenvolvimento econômico e social se seguirá (TAVARES, 2011).

Nos ganhos de eficiência que tornam as empresas modernas tão poderosas e relevantes para a economia, os atores não são apenas um resultado da redução dos custos de transação (SALOMÃO FILHO, 2019).

Salomão filho (2019), reflete que em uma economia baseada na ciência e tecnologia como a da atualidade, tem-se que endereço, tamanho e efeitos líquidos (influência, poder de disseminação, agilidade de transformação e adaptabilidade) não carregam mais proporcionalidade. Não há mais proporcionalidade entre o tamanho ou o endereço de uma empresa (física ou digital) e sua disseminação no mercado. A hierarquia que antes era muito bem delineada vai cedendo espaço para a inclusão, sem perder a centralização necessária para a tomada de decisões, mas as periferias também são incluídas nessas tomadas de decisões (COELHO, 2019).

Portanto, os ganhos podem vir de incluir e organizar fatores de produção e não principalmente de economizar ou eliminar custos. Por exemplo, empresas que tornam transparentes e palpáveis suas atuações sociais (não propaganda enganosa), geram ganhos de confiança de investidores, colaboradores e consumidores.

E ainda é necessário lembrar que o acesso falho às informações relevantes e a informação assimétrica (proposital ou não por parte das empresas) pode fazer com que uma externalidade não seja percebida, como seria o caso de produtos que produzem externalidades negativas (e/ou positivas) em seus processos produtivos. Enquanto seus consumidores não o sabem, eles correm o risco de tomar decisões de compra que não seriam tomadas caso houvesse a informação completa. Para superar esses problemas, algumas certificações são opções para que consumidores possam internalizar externalidades positivas de forma consciente produzidas pelo seu consumo (CLARCK; BABSON, 2012).

Assim, a noção de custos de transação de Coase (1960) deve ser reabastecida com a ideia de ganhos de inclusão (das demandas dos *stakeholders* – dos colaboradores, do governo, dos fornecedores, dos consumidores, dos investidores sociais e da comunidade ao entorno), trazida por Salomão Filho (2019).

O que foi relevante ao longo da história foi que ao incluir novos grupos, a definição de propósitos das empresas mudou de forma inovadora e colaborativa para atender a esses novos interesses. E através deste grupo “cooperativo”, nova definição do interesse da empresa, novos tipos de eficiências foram e estão sendo produzidos.

O grande diferencial de uma empresa hoje é torna-la cada vez mais inclusiva, com investimentos em ciência e tecnologia que reflitam em desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentável. Acemoglu e Robinson (2012) nos alerta para o estímulo que as instituições políticas devem dar para o desenvolvimento de instituições econômicas inclusivas. E essa conjugação de instituições políticas e econômicas inclusivas é que podem levar uma nação à riqueza. Riqueza no sentido de melhores índices de desenvolvimento humano e qualidade de vida.

Há diferentes instrumentos para se obter ganhos de inclusão e sem dúvida o governo deve ser o grande indutor desses propósitos, aliando lucro, valores socioambientais e competitividade como epicentro de decisão das empresas para que elas se tornem aptas por desempenhar não apenas sua função social, mas sua responsabilidade social.

Mazzucato (2016) ensina que são necessários a conjugação dos insights econômicos de Keynes (1973) e de Schumpeter (1982). De acordo com Keynes (1973), o governo deve ser o investidor do último recurso quando o setor privado ficar paralisado. Porém, na atual economia da era do conhecimento, não basta somente investir em infraestrutura ou gerar demanda para a expansão da produção, pois a inovação sempre foi, segundo Schumpeter (1982), a força que move o crescimento na economia de mercado.

Além da correção das falhas de mercado, é ainda mais crucial na era da comunicação continuar a dirigir os recursos públicos para a inovação catalisadora. Ora, incentivar empresas que utilizam energia renovável (eólica, solar etc), não seria o que Schumpeter (1982) chamou há 100 anos atrás de inovação catalizadora? Aliás uma das inovações catalisadoras foi justamente a descoberta da energia.

A teoria econômica convencional justifica a intervenção do Estado quando o retorno social do investimento é maior do que o retorno privado, pois reduz a probabilidade de interesse de investimento de uma empresa do setor privado. Por exemplo, a limpeza da poluição ("externalidade" negativa não incluída nos custos das empresas), o financiamento de pesquisa básica (um "bem público" de difícil apropriação). Mas, segundo Mazzucato (2016), isso não explica o investimento em pesquisa e desenvolvimento feito nos Estados Unidos, como os grandes projetos de "pisar na Lua"

ou criar a ideia por trás da internet, que exigiram muito mais do que o cálculo de retorno social ou privado.

Segundo ela, quando o Estado é organizado eficientemente, acontecem mudanças que de outra forma não aconteceriam. Essas ações visam encorajar o setor privado. E, isso requer a concepção de que o Estado não tem interesses divergentes ao da empresa, nem é um mero expectador, nem um mero facilitador do crescimento delas. E sim um parceiro fundamental do setor privado e, em geral até mais ousado, disposto a assumir riscos que as empresas não estão dispostas a assumir.

O Estado pode até incentivar e induzir tais transformações com reduções de impostos, que estabelecem prazos determinados, planos de trabalhos com metas a serem acompanhados por todos e oportunidades igualitárias para os interessados. Mas isso não significa que o Estado deve se curvar a grupos de interesse que se aproximam dele em busca de doações e privilégios desnecessários, como cortes *ad eternum* de tributos. Ao invés disso, deve procurar aqueles grupos de interesse com os quais possa dialogar dinamicamente em busca de crescimento socialmente responsável e não dependa exclusivamente do incentivo estatal, deve-se dividir riscos e responsabilidades, para que se estabeleça uma verdadeira parceria, um caminhar junto.

Ainda segundo Mazzucato (2016) a compreensão da natureza única do governo (como algo a mais do que diz o senso comum de ser uma versão "social" ineficiente do setor privado) afeta a natureza das parcerias em negócios entre o setor público e o privado. Afinal, um Estado empreendedor não apenas reduz os riscos do setor privado, como atua corajosamente dentro desse espaço para induzir mudanças. De fato, quando o Estado não se mostra confiante, o mais provável é que se curve aos interesses privados. No entanto, quando assume um papel de liderança, o Estado se torna uma alternativa real. O Estado ainda não compreendeu que quem dita as regras e contrapartidas é ele e não o inverso.

O que se pretende com este artigo é abrir os olhos para a promoção de um estado desenvolvimentista, ousado, eficiente, promotor do desenvolvimento não apenas econômico-financeiro, fixado na ideia do lucro para as empresas, mas também na ideia de responsabilidade social e isso requer um olhar mais humano, onde concorre a inclusão da apropriação das capacidades libertadoras como sustenta Amartya Sen (2000).

Para isso é necessário resgatar um elo fundamental: a confiança no Estado, nas empresas e nas instituições. E isto se dá com ações e propósitos íntegros e éticos.

O Estado deve ser este grande indutor e transformador de uma sociedade mais consciente. A responsabilidade social da empresa leva ao desenvolvimento sustentável do homem e de seus direitos fundamentais. Um dos instrumentos de que o Estado pode se valer para induzir essa responsabilidade social nas empresas é o incentivo fiscal conforme será visto no tópico seguinte.

5 INCENTIVO FISCAL COMO INDUTOR DE PRÁTICAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

O Estado desenvolve a atividade financeira para atender às necessidades públicas dispostas na carta constitucional. A atividade financeira consiste na arrecadação de receitas, sua gestão, fiscalização e a realização do gasto público. Segundo Oliveira (2019), está no conteúdo do direito financeiro a possibilidade de orientar política fiscal, ou seja, utilizar os conceitos e conteúdos econômicos para estabelecer o desenvolvimento do país.

A principal fonte de arrecadação de receitas é por meio dos tributos pagos pelas pessoas físicas e jurídicas.

Assim sendo, é importante refletir que nos tributos também está representado o dever de solidariedade do indivíduo com a sociedade da qual faz parte. Ou seja, o dever geral de pagar tributos significa também o comprometimento do indivíduo com a comunidade e a repartição dos custos de manutenção e aperfeiçoamento do Estado Social e Democrático de Direito.

Por isso que a empresa que paga seus tributos desempenha sua função social. Trata-se da interface positiva que se estabelece entre a receita tributária e os direitos humanos, na qual se enxergam as normas tributárias como fonte de financiamento dos direitos fundamentais (CORREIA NETO, 2012; PINTO, 2015).

Entretanto, os tributos não apenas abastecem os cofres públicos, mas também desempenham outras funções e influem significativamente na economia e no comportamento dos cidadãos.

Segundo Correia Neto (2012), a imposição do dever tributário normalmente significa um peso para quem o suporta, chegando até mesmo, em alguns casos, a inviabilizar a própria atividade. A redução da carga fiscal opera efeito contrário, ou seja, estimula o comportamento dos sujeitos favorecidos.

Ante o exposto, o governo pode utilizar a concessão de incentivos fiscais como instrumento para intervir na realidade socioeconômica e modificá-la, o que recebe o nome de função extrafiscal do tributo.

Assim, a redução do tributo poderá favorecer um comportamento desejado e promover certo estado ideal de coisas que é pretendido. A norma tributária se torna meio para outro fim sem ser o fiscal, o de encorajar ações.

A iniciativa privada, por sua vez, vê-se diante de uma pesada carga tributária e sente dificuldade para cumprir sua função social (pagar tributos e realizar os deveres prescritos na legislação). Mas, mesmo assim, algumas empresas não apenas cumprem sua função social, conseguem ir além e destinam parte de seus lucros a programas sociais. Logo, a redução da carga tributária pode ser um incentivo para outras empresas também cumprirem sua responsabilidade social.

Existem empresários, que conseguem uma boa pontuação "ESG", além de outras certificações, por desenvolverem toda a sua cadeia produtiva em torno de valores como sustentabilidade ambiental e social, priorizando produtos ecológicos, utilizando energia renovável e escolhendo fornecedores com os mesmos propósitos socioambientais, gerando externalidades e cadeia produtiva benéfica.

Chegou a hora de o Estado incentivar essas empresas e induzir outras no mesmo caminho, direcionando a iniciativa privada para atividades que tragam externalidades positivas e incluam interesses sociais em suas decisões. Mas como fazer isso? Um meio viável poderia ser através da instituição de leis de incentivo fiscal, com redução parcial da base de cálculo e de alíquota de tributos, ou ainda, o abatimento de parte do tributo com base em um percentual do gasto da empresa com programas de responsabilidade social, dividindo os custos entre o ente público e o privado.

Já existem diversos incentivos que podem ser abatidos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), como a Lei nº 11.438/2006 (incentivo ao esporte), a Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet – incentivo à cultura), dentre outras.

A empresa que possui um balanço social consistente, confiável, transparente e efetivamente comprove a utilização de parte de seus lucros em projetos sociais poderia ter uma alíquota diferenciada de determinado tributo.

Outra forma de incentivar as empresas a ter uma cadeia produtiva benéfica e o consumidor a ter um consumo de produtos com valor agregado (sem pesar tanto no bolso) é reduzindo o imposto sobre o consumo de produtos que apresentam tais características. E, claro, regulando a transparência nas informações e conscientizando o consumidor com base em propósitos mais "valiosos" para a sociedade do que o valor monetário. Poderia também ter uma lei de incentivo tributário que induzisse as empresas a desenvolver projetos educacionais na comunidade em que estão instaladas, afinal, nada é mais inclusivo do que educação. Mas, para conseguir o benefício, a empresa teria que apresentar o projeto e prestar contas periodicamente dos resultados sociais.

Porém, o grande desafio para o Estado está em definir os instrumentos e parâmetros de controle dessa redução tributária, pois a concessão de incentivos fiscais implica perda de arrecadação, daí também se utilizar o termo renúncia fiscal (CORREIA NETO, 2012), afinal, se está diante de uma "perda de receita", qualificada pelo resultado que se deseja obter.

Esta análise acentua a natureza instrumental e a dimensão finalística da renúncia como mecanismo capaz de interferir nas atividades econômicas, (re)alocar recursos e induzir condutas nos contribuintes. Assim, a função extrafiscal do tributo permite lidar de forma consciente com elementos atinentes à eficácia e à finalidade da norma incentivadora (CORREIA NETO, 2012).

Logo, para que o incentivo fiscal configure uma adição para a empresa e para o Estado, o mesmo não deve ser uma renúncia total do valor empregado nos projetos e programas de responsabilidade social da empresa, pois se chegaria a uma neutralidade de valores e ela só estaria cumprindo sua função social.

Para ser mais prático, um exemplo: se a empresa gastar cinco mil reais com um projeto de responsabilidade social e depois conseguir a redução desse valor no IRPJ, ela não terá feito nada além do que sua função social, pois, se tivesse pago os cinco mil reais em tributos e não realizado o projeto, esse valor seria utilizado pelo Estado para finalidades sociais.

Mas, se, ao invés, a empresa gastar cinco mil reais em um projeto social e puder abater somente uma parte deste valor em tributos, ela vai dividir com o Estado a responsabilidade social e agregar valor à sua imagem. Ganham os dois.

No entanto, é preciso garantir que estas reduções sejam mais eficientes do que se o Estado recebesse o tributo e realizasse o objetivo almejado. E como garantir isso? Com controle e fiscalização adequada. Cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, em relação aos cálculos para que não afete o orçamento (BRASIL, 2000) e, ao mesmo tempo, exigindo transparência na divulgação dos resultados para a sociedade, com sanções e perda dos benefícios em caso de descumprimento, além de prazos muito bem delimitados.

Desta forma, a utilização de incentivos fiscais para induzir o aumento do número de empresas que aliam sua atividade lucrativa com propósitos de responsabilidade social tende a criar um número cada vez maior de instituições econômicas inclusivas num ciclo virtuoso (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012) necessário ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável para as presentes e futuras gerações.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, lucro e função social são preocupações para caminhar juntas e não ser a primeira uma preocupação exclusivamente de entes privados e a segunda uma preocupação exclusivamente de entes públicos. Mais do que se dar as mãos, o ente público deve dirigir suas políticas e regulamentações para incentivar de forma progressiva a responsabilidade social e ambiental das empresas.

Logo, para responder o questionamento inicial, sobre a maneira como o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas a responsabilidade social empresarial, tem-se que esse estímulo pode ser por meio da instituição de leis de exoneração (parcial) tributária, estabelecendo divisão de custos, além de efetivo acompanhamento e transparência dos projetos beneficiados.

Desta forma, é importante observar que estas leis devem impor metas e prazos determinados, de cumprimento obrigatório para as empresas que receberem o benefício. Deve-se atentar que a renúncia de receita não seja integral em relação ao valor investido pela empresa em suas ações de responsabilidade social, pois a ideia é que haja divisão de custos entre os entes público e privado, de tal forma que se incentive a cooperação entre as duas esferas, com dispêndios aproximadamente equivalentes, pois a empresa também tem um ganho de valor agregado envolvido. É necessário haver constante fiscalização e divulgação desses dados nos sites oficiais da empresa beneficiada e do órgão do governo

responsável pelo acompanhamento. Assim, o ente público e o ente privado trabalharão de maneira integrada e colaborativa em prol da sociedade.

E, assim, compartilhando com empresas a responsabilidade de investir no social, o governo aumenta o acesso da população a iniciativas que, provavelmente, sem o incentivo, não se concretizariam. A relação é bilateral: de um lado as Leis de Incentivo permitem que as empresas desenvolvam projetos que refletem seus valores, fortalecendo a imagem da instituição, e o Estado, de outro lado, divide custos e ganha aliados para implementar projetos sociais e impactar positivamente a sociedade e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU; ROBINSON. **Porque as Nações fracassam?** As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Ed. Elsevier, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômacos**. Tradução de Maria Stephania da Costa Flores. Brasília. Editora UnB, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 101. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Promulgada em 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 6404. **Lei das Sociedades por ações.** Promulgada em 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 16 ago. 2021.

CLARCK, William H. Jr; BABSON, Elizabeth K. **How Benefit Corporations Are Redefining the Purpose of Business Corporations**. William Mitchell Law Review: Vol. 38: Iss. 2, Article 8, 2012. Disponível em: http://open.mitchellhamline.edu/wmlr/vol38/iss2/8. Acesso em: 19 ago. 2021.

COELHO, Saulo; SAFE COELHO, Diva; DINIZ, Ricardo. **Direitos Fundamentais, dignidade humana e jurisdicição constitucional entre laudatórias e inefetividades**: paradoxos da experiência constitucional e sua auto-descrição crítica no Brasil. Revista do Direito UNISC, 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. **Estado, Empresa e Função Social**. Revista de Direito Civil. N. 85. 1996.

COASE, Ronald H. **O Problema do Custo Social**. Direito e Economia, 1960.

CORREIA NETO, Celso de Barros. **O avesso do tributo**. Incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro. Tese de doutorado em direito econômico, financeiro e tributário. USP. São Paulo, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. 4ª ed., BH: Fórum, 2019.

GRAU, Eros R. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

KEYNES, J. M. **The General Theory and After:** defense and development. London: Cambridge University Press, 1973.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor.** Desmascarando o mito do setor público vs. Setor privado. Portflorio, Penguin, 2016.

NUSDEO, Fabio. **Curso de economia:** introdução ao direito econômico. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Regis F. de. **Curso de direito financeiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

RODRIGUES, Ana Luisa F. **O impacto da responsabilidade social no desempenho financeiro das grandes empresas.** Dissertação Mestrado. Faculdade de Economia. Universidade do Porto, Portugal, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

PIGOU, Arthur C. **The Economics of Welfare**. 4 ed. London; Macmillan and Co.,1932.

PINTO, Élida Graziane. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação.** Uma perspectiva constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário.** Eficácia e Sustentabilidade, São Paulo, Saraiva, 2019.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1982.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana.** Dissertação Mestrado em Direito - UNIMAR, Marília - SP, 2006.